



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROPOSTA DE EMENDA À
CONSTITUIÇÃO N.º 385, DE 2017
(Do Sr. Severino Ninho e outros)**

Dá nova redação ao inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal, para dispor que não há prazo prescricional para as ações relativas ao recolhimento de depósitos devidos pelo empregador na conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PEC-13/2015.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O inciso III do art. 7º da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º

.....

III – fundo de garantia do tempo de serviço, sendo imprescritíveis as ações relativas ao recolhimento de depósitos devidos pelo empregador na conta vinculada do trabalhador;

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 8.036, de 1990, dispõe, no § 5º de seu art. 23, que o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço tem o privilégio à prescrição trintenária. Não obstante, o Supremo Tribunal Federal, em decisão com repercussão geral no Recurso Extraordinário com Agravo 709.212 – DF, de 2014, manifestou-se pela inconstitucionalidade da prescrição trintenária nos seguintes termos:

*“Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. **Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990.** Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento.” (Grifo nosso)*

O relator do recurso, Ministro Gilmar Mendes, afirmou em seu voto que os valores devidos ao FGTS são créditos resultantes das relações de trabalho, conforme deixa claro o próprio inciso III do art. 7º da Constituição, que consagra o fundo de garantia do tempo de serviço como direito dos trabalhadores. Ademais, o ministro relator afirma:

“O princípio da proteção do trabalhador, não obstante a posição central que ocupa no Direito do Trabalho, não é apto a autorizar, por si só, a interpretação – defendida por alguns doutrinadores e tribunais, inclusive pelo Tribunal Superior do Trabalho – segundo a

qual o art. 7º, XXIX, da Constituição estabeleceria apenas o prazo prescricional mínimo a ser observado pela legislação ordinária, inexistindo óbice à sua ampliação, com vistas à proteção do trabalhador.”

Em função dessa interpretação do STF, o prazo de prescrição do FGTS passou a ser quinquenal, prejudicando gravemente os trabalhadores titulares de contas vinculadas, que ficaram incapacitados de acionar a justiça pelo não recolhimento de depósitos em um passado mais remoto, quando a fiscalização dos depósitos e as informações que chegavam aos titulares de contas vinculadas eram falhas. Transformar a prescrição em quinquenal equivale a perdoar dívidas de empregadores que se valeram de falhas do sistema para não realizar os depósitos devidos.

Além disso, a interpretação restrita de que as receitas do FGTS são apenas uma obrigação trabalhista como outra qualquer desconsidera seu papel como principal fonte de financiamento das políticas públicas de habitação popular, de saneamento e de infraestrutura urbana. Embora o FGTS seja efetivamente um direito do trabalhador, a gestão de seu imenso patrimônio é eminentemente pública, haja vista que esse fundo é administrado por um conselho curador, cuja maioria é constituída por representantes do governo.

Assim, assegurar imprescritibilidade às ações relativas ao recolhimento dos depósitos feitos pelo empregador junto ao FGTS é essencial não somente para defender o trabalhador, como também para garantir que recursos fundamentais para a redução do elevado déficit habitacional e a ampliação do percentual de domicílios com esgotamento sanitário, por exemplo, não sejam objeto de perdão.

Para tanto, faz-se necessário dar nova redação ao inciso III do art. 7º da Constituição Federal, consagrando a imprescritibilidade do FGTS no dispositivo constitucional e distinguindo-a das demais ações decorrentes das relações trabalhistas.

Pelas razões expostas, contamos com o apoio decidido dos ilustres congressistas à sua aprovação.

Sala das Sessões, em 22 de novembro de 2017.

Deputado **SEVERINO NINHO**
PSB/PE



CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS (55ª Legislatura 2015-2019)

Conferência de Assinaturas
(Ordem alfabética)

Página: 1 de 5

Proposição: PEC 0385/2017

Autor da Proposição: SEVERINO NINHO E OUTROS

Data de Apresentação: 23/11/2017

Ementa: Dá nova redação ao inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal, para dispor que não há prazo prescricional para as ações relativas ao recolhimento de depósitos devidos pelo empregador na conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	174
Não Conferem	014
Fora do Exercício	000
Repetidas	008
Ilegíveis	000
Retiradas	000
Total	196

Confirmadas

1	ADELMO CARNEIRO LEÃO	PT	MG
2	ADELSON BARRETO	PR	SE
3	ALBERTO FILHO	PMDB	MA
4	ALCEU MOREIRA	PMDB	RS
5	ALEXANDRE VALLE	PR	RJ
6	ALICE PORTUGAL	PCdoB	BA
7	ALIEL MACHADO	REDE	PR
8	ALUISIO MENDES	PODE	MA
9	ANDRÉ ABDON	PP	AP
10	ANDRÉ AMARAL	PMDB	PB
11	ANDRÉ DE PAULA	PSD	PE
12	ANDRÉ FIGUEIREDO	PDT	CE
13	ANGELIM	PT	AC
14	ANTONIO BULHÕES	PRB	SP
15	ANTÔNIO JÁCOME	PODE	RN
16	ASSIS CARVALHO	PT	PI
17	ASSIS DO COUTO	PDT	PR
18	ASSIS MELO	PCdoB	RS
19	ÁTILA LIRA	PSB	PI
20	BACELAR	PODE	BA
21	BEBETO	PSB	BA
22	BENJAMIN MARANHÃO	SD	PB

23	BETO ROSADO	PP	RN
24	BETO SALAME	PP	PA
25	BILAC PINTO	PR	MG
26	CABO SABINO	PR	CE
27	CAPITÃO AUGUSTO	PR	SP
28	CARLOS HENRIQUE GAGUIM	PODE	TO
29	CARLOS MANATO	SD	ES
30	CÉLIO SILVEIRA	PSDB	GO
31	CELSO MALDANER	PMDB	SC
32	CÉSAR HALUM	PRB	TO
33	CÉSAR MESSIAS	PSB	AC
34	CESAR SOUZA	PSD	SC
35	CHICO ALENCAR	PSOL	RJ
36	CHICO LOPES	PCdoB	CE
37	CHRISTIANE DE SOUZA YARED	PR	PR
38	CLEBER VERDE	PRB	MA
39	CRISTIANE BRASIL	PTB	RJ
40	DAGOBERTO NOGUEIRA	PDT	MS
41	DAMIÃO FELICIANO	PDT	PB
42	DANIEL ALMEIDA	PCdoB	BA
43	DANILO CABRAL	PSB	PE
44	DÉCIO LIMA	PT	SC
45	DIEGO GARCIA	PHS	PR
46	DOMINGOS NETO	PSD	CE
47	DOMINGOS SÁVIO	PSDB	MG
48	DR. JORGE SILVA	PHS	ES
49	EDMAR ARRUDA	PSD	PR
50	EDMILSON RODRIGUES	PSOL	PA
51	EDUARDO BARBOSA	PSDB	MG
52	EDUARDO DA FONTE	PP	PE
53	ELIZIANE GAMA	PPS	MA
54	ENIO VERRI	PT	PR
55	ERIKA KOKAY	PT	DF
56	ERIVELTON SANTANA	PEN	BA
57	EVAIR VIEIRA DE MELO	PV	ES
58	EVANDRO ROMAN	PSD	PR
59	EXPEDITO NETTO	PSD	RO
60	EZEQUIEL FONSECA	PP	MT
61	FÁBIO FARIA	PSD	RN
62	FABIO REIS	PMDB	SE
63	FAUSTO PINATO	PP	SP
64	FRANCISCO CHAPADINHA	PODE	PA
65	FRANKLIN	PP	MG
66	GEORGE HILTON	PSB	MG
67	GILBERTO NASCIMENTO	PSC	SP
68	GIVALDO CARIMBÃO	PHS	AL
69	GIVALDO VIEIRA	PT	ES
70	GONZAGA PATRIOTA	PSB	PE
71	GOULART	PSD	SP

72	HEITOR SCHUCH	PSB	RS
73	HÉLIO LEITE	DEM	PA
74	IRACEMA PORTELLA	PP	PI
75	JEAN WYLLYS	PSOL	RJ
76	JEFFERSON CAMPOS	PSD	SP
77	JHONATAN DE JESUS	PRB	RR
78	JOÃO CAMPOS	PRB	GO
79	JOÃO FERNANDO COUTINHO	PSB	PE
80	JONY MARCOS	PRB	SE
81	JORGE SOLLA	PT	BA
82	JOSÉ FOGAÇA	PMDB	RS
83	JOSÉ NUNES	PSD	BA
84	JOSE STÉDILE	PSB	RS
85	JOSI NUNES	PMDB	TO
86	JOSUÉ BENGTON	PTB	PA
87	JÚLIA MARINHO	PSC	PA
88	JÚLIO CESAR	PSD	PI
89	JÚLIO DELGADO	PSB	MG
90	JUNIOR MARRECA	PEN	MA
91	KEIKO OTA	PSB	SP
92	LAURA CARNEIRO	PMDB	RJ
93	LÁZARO BOTELHO	PP	TO
94	LELO COIMBRA	PMDB	ES
95	LEO DE BRITO	PT	AC
96	LEONARDO QUINTÃO	PMDB	MG
97	LEÔNIDAS CRISTINO	PDT	CE
98	LEOPOLDO MEYER	PSB	PR
99	LUANA COSTA	PSB	MA
100	LUCIANA SANTOS	PCdoB	PE
101	LUCIANO DUCCI	PSB	PR
102	LUIS TIBÉ	AVANTE	MG
103	LUIZ CARLOS RAMOS	PODE	RJ
104	LUIZ COUTO	PT	PB
105	LUIZ FERNANDO FARIA	PP	MG
106	LUIZ SÉRGIO	PT	RJ
107	MAIA FILHO	PP	PI
108	MANDETTA	DEM	MS
109	MARCELO CASTRO	PMDB	PI
110	MARCO TEBALDI	PSDB	SC
111	MARCON	PT	RS
112	MAURO LOPES	PMDB	MG
113	MIGUEL LOMBARDI	PR	SP
114	MILTON MONTI	PR	SP
115	MISSIONÁRIO JOSÉ OLÍMPIO	DEM	SP
116	MOISÉS DINIZ	PCdoB	AC
117	NELSON MARQUEZELLI	PTB	SP
118	NELSON MEURER	PP	PR
119	NELSON PELLEGRINO	PT	BA
120	NILSON PINTO	PSDB	PA

121	NILTON CAPIXABA	PTB	RO
122	ODORICO MONTEIRO	PSB	CE
123	ORLANDO SILVA	PCdoB	SP
124	PADRE JOÃO	PT	MG
125	PAES LANDIM	PTB	PI
126	PAULO FOLETTO	PSB	ES
127	PAULO FREIRE	PR	SP
128	PAULO TEIXEIRA	PT	SP
129	PEDRO CHAVES	PMDB	GO
130	PEDRO UCZAI	PT	SC
131	PEPE VARGAS	PT	RS
132	PROFESSORA DORINHA SEABRA REZE	DEM	TO
133	PROFESSORA MARCIVANIA	PCdoB	AP
134	RENATO ANDRADE	PP	MG
135	RENATO MOLLING	PP	RS
136	RENZO BRAZ	PP	MG
137	ROBERTO BRITTO	PP	BA
138	ROBERTO DE LUCENA	PV	SP
139	ROBERTO SALES	PRB	RJ
140	ROCHA	PSDB	AC
141	RODRIGO MARTINS	PSB	PI
142	RONALDO FONSECA	PROS	DF
143	RONALDO LESSA	PDT	AL
144	RÔNEY NEMER	PP	DF
145	RUBENS BUENO	PPS	PR
146	RUBENS OTONI	PT	GO
147	SÁGUAS MORAES	PT	MT
148	SANDRO ALEX	PSD	PR
149	SARAIVA FELIPE	PMDB	MG
150	SÉRGIO MORAES	PTB	RS
151	SERGIO VIDIGAL	PDT	ES
152	SEVERINO NINHO	PSB	PE
153	SILAS FREIRE	PODE	PI
154	SIMÃO SESSIM	PP	RJ
155	SUBTENENTE GONZAGA	PDT	MG
156	TENENTE LÚCIO	PSB	MG
157	TEREZA CRISTINA	S.PART.	MS
158	TONINHO WANDSCHEER	PROS	PR
159	ULDURICO JUNIOR	PV	BA
160	VAIDON OLIVEIRA	PROS	CE
161	VALMIR ASSUNÇÃO	PT	BA
162	VALTENIR PEREIRA	PSB	MT
163	VICENTE CANDIDO	PT	SP
164	VICENTINHO	PT	SP
165	VICTOR MENDES	PSD	MA
166	WALDIR MARANHÃO	AVANTE	MA
167	WELITON PRADO	PROS	MG
168	WELLINGTON ROBERTO	PR	PB
169	WEVERTON ROCHA	PDT	MA

170 ZÉ CARLOS	PT	MA
171 ZÉ GERALDO	PT	PA
172 ZÉ SILVA	SD	MG
173 ZECA CAVALCANTI	PTB	PE
174 ZECA DO PT	PT	MS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....
TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

.....
CAPÍTULO II
DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ([*Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015*](#))

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

- VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;
- IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;
- X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;
- XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;
- XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; (*[Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#)*)
- XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;
- XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;
- XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;
- XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;
- XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;
- XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;
- XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;
- XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;
- XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;
- XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;
- XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;
- XXIV - aposentadoria;
- XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas; (*[Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006](#)*)
- XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;
- XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;
- XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;
- XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; (*[Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000](#)*)
- a) (*[Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000](#)*)
- b) (*[Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000](#)*)
- XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;
- XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;
- XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;
- XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de

dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VII, VIII, X, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIV, XXVI, XXX, XXXI e XXXIII e, atendidas as condições estabelecidas em lei e observada a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes da relação de trabalho e suas peculiaridades, os previstos nos incisos I, II, III, IX, XII, XXV e XXVIII, bem como a sua integração à previdência social. [\(Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 72, de 2013\)](#)

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao poder público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

.....

LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990

Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

 Art. 23. Competirá ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social a verificação, em nome da Caixa Econômica Federal, do cumprimento do disposto nesta lei, especialmente quanto à apuração dos débitos e das infrações praticadas pelos empregadores ou tomadores de serviço, notificando-os para efetuarem e comprovarem os depósitos correspondentes e cumprirem as demais determinações legais, podendo, para tanto, contar

com o concurso de outros órgãos do Governo Federal, na forma que vier a ser regulamentada.

§ 1º Constituem infrações para efeito desta Lei:

I - não depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS, bem como os valores previstos no art. 18 desta Lei, nos prazos de que trata o § 6º do art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT; ([Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 24/8/2001](#))

II - omitir as informações sobre a conta vinculada do trabalhador;

III - apresentar as informações ao Cadastro Nacional do Trabalhador, dos trabalhadores beneficiários, com erros ou omissões;

IV - deixar de computar, para efeito de cálculo dos depósitos do FGTS, parcela componente da remuneração;

V - deixar de efetuar os depósitos e os acréscimos legais, após notificado pela fiscalização.

§ 2º Pela infração do disposto no § 1º deste artigo, o infrator estará sujeito às seguintes multas por trabalhador prejudicado: a) de 2 (dois) a 5 (cinco) BTN, no caso dos incisos II e III;

b) de 10 (dez) a 100 (cem) BTN, no caso dos incisos I, IV e V.

§ 3º Nos casos de fraude, simulação, artifício, ardil, resistência, embaraço ou desacato à fiscalização, assim como na reincidência, a multa especificada no parágrafo anterior será duplicada, sem prejuízo das demais cominações legais.

§ 4º Os valores das multas, quando não recolhidas no prazo legal, serão atualizados monetariamente até a data de seu efetivo pagamento, através de sua conversão pelo BTN Fiscal.

§ 5º O processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas reger-se-á pelo disposto no Título VII da CLT, respeitado o privilégio do FGTS à prescrição trintenária.

§ 6º Quando julgado procedente o recurso interposto na forma do Título VII da CLT, os depósitos efetuados para garantia de instância serão restituídos com os valores atualizados na forma de lei.

§ 7º A rede arrecadadora e a Caixa Econômica Federal deverão prestar ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social as informações necessárias à fiscalização.

Art. 24. Por descumprimento ou inobservância de quaisquer das obrigações que lhe compete como agente arrecadador, pagador e mantenedor do cadastro de contas vinculadas, na forma que vier a ser regulamentada pelo Conselho Curador, fica o banco depositário sujeito ao pagamento de multa equivalente a 10 (dez) por cento do montante da conta do empregado, independentemente das demais cominações legais.

.....

FIM DO DOCUMENTO
